

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEQF.

Em 19/09/2000

Atamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 19 LIDO / 09 / 2000

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 221 /2000-GAG

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que “cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, e dá outras providências”, em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 2499, de 23 de dezembro de 1999.

A proposta em questão foi concebida com a finalidade de oferecer garantias complementares à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a empreendimentos de micro, mini e pequenos produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associados ou cooperativos.

Impende ressaltar que o Fundo de Aval é, sem dúvida, instrumento que proporcionará novos horizontes ao progresso econômico na área rural do Distrito Federal, fixando o homem no campo e reduzindo o processo migratório para a área urbana. De outra parte, representa importante passo para inserção do pequeno produtor rural no sistema produtivo da região, contribuindo para o aumento da produção e da

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal


NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1541/00
Fls. n. 01 RITA

produtividade, auxiliando, por consequência, a redução da importação de alimentos pelo Distrito Federal.

Solicito, outrossim, urgência para apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1541/00
Fls. n.º 02 RCTA

*Cria o Fundo de Aval do Distrito Federal –
Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, e
dá outras providencias.*

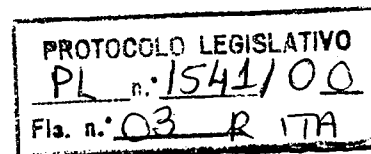
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

Parágrafo único. O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:

- I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval através do Fundo de Aval do Distrito Federal;
- II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
- III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;
- IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;
- V – recuperação de recursos de avais honrados;
- VI – repasses do Governo do Distrito Federal;
- VII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;
- VIII – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo.



2

Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, junto às instituições financeiras, destinam-se a garantir:

- I – operações de investimentos;
- II – operações de custeio agrícola;
- III – operações de crédito para comercialização;
- IV – operações de capital de giro.

Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.

Art. 4º Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, conforme disposto na Lei n.º 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 5º A concessão do Aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:

- I – para produtor rural individualmente: até vinte e um mil duzentos e oitenta e dois UFIR;
- II – para empresas rurais: até cinquenta e três mil duzentos e cinco UFIR;
- III – para associações e cooperativas: somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinquenta e três mil duzentos e cinco UFIR.

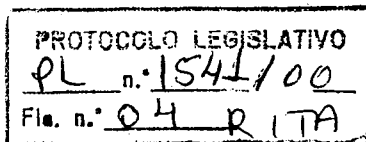
Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento, para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5º.

§ 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinquenta por cento do valor financiado.

§ 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.

Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.

Art. 8º Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo aumento do patrimônio do Fundo, para ampliação de garantias e concessão de novos avais, observado os seguintes critérios:



8

- I – operações com garantia até vinte e quatro meses: dois por cento da concessão;
- II – operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses: três por cento da concessão;
- III - operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses: cinco por cento da concessão.

Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros :

- I – Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- III – Presidente do Banco de Brasília S.A ;
- IV – Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor se reunirá uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do Fundo de Aval do Distrito Federal.

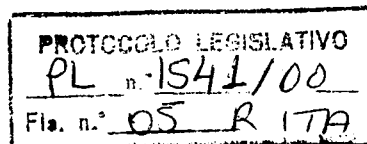
§ 3º Se por qualquer motivo houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior deverá ser indicado um substituto.

§ 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para atuação do Conselho Gestor se dará em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

§ 5º Na gestão do Fundo de Aval do Distrito Federal serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

§ 6º O registro e o controle contábil do Fundo de Aval do Distrito Federal bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 10. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000:



3

I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do Fundo de Aval do Distrito Federal , com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, programas e projetos desenvolvidos;

II – indicar providências quanto a funcionalidade do Fundo de Aval do Distrito Federal , de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes à honra dos avais;

III – administrar o Fundo de Aval do Distrito Federal de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham condições de prosseguimento no subsequente;

IV – receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;

V - expedir resoluções e atos normativos complementares;

VI – elaborar no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do Fundo de Aval do Distrito Federal, devendo ser aprovado por decreto.

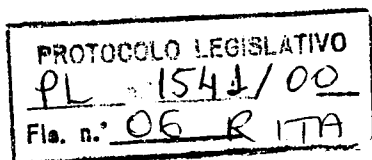
Art. 11. Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo Fundo de Aval do Distrito Federal.

Art. 12. O Banco de Brasília é o agente financeiro do Fundo de Aval do Distrito Federal nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

Parágrafo único. O Banco de Brasília deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do Fundo de Aval do Distrito Federal, incluindo os extratos das contas vinculadas, com detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o até o décimo dia do mês subsequente à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 13. Será ressarcido ao Banco de Brasília, a título de taxa de administração, o correspondente a dois por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, apurado mensalmente.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o *caput* será debitado ao Fundo de Aval do Distrito Federal no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.



Art. 14. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira para fazer jus ao ressarcimento com recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal, deverá formalizar o pleito junto ao Banco de Brasília, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento de crédito;

II – projeto técnico ou plano simples;

III – inicial de propositura de cobrança, devidamente protocolado na justiça;

§ 2º O Banco de Brasília, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente, à conta do Fundo de Aval do Distrito Federal, os valores suficientes para a honra do aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando o ressarcimento do Fundo de Aval o Distrito Federal, deverá o Banco de Brasília proceder a execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

